

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL.**

PROCESSO LICITATÓRIO n.º 18/2017  
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL n.º 08/2017

INSTITUTO EXCELENCIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.963.926/0001-52, com sede na Avenida Brasil, 884, SALA 02, CEP 87.050-465, Telefone (44) 3037-6184, na cidade de Maringá - Paraná, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no § 3º, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria), a fim de interpor

**CONTRARRAZÕES,**

contra a RECURSO apresentado pela em empresa RHS CONSULT LTDA. - EPP, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

***I – DOS FATOS SUBJACENTES***

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a empresa supracitada, apresentou recurso, suscitando que a documentação referente ao sub item 5.1.2.7 Certidão negativa de falência ou Concordata apresentado por esta empresa não é válida, pois segundo o recorrente a mesma esta vencida. Ocorre que, tal Recurso não possui fundamentos coerentes e conexos que podem levar a

inabilitação desta empresa.

## **II – DAS CONTRARRAZÕES**

Não merece prosperar as alegações da recorrente, pois desprovida de qualquer fundamento jurídico.

Com relação à certidão negativa de falência ou concordata, tal alegação não pode prosperar, pois não há que se falar em validade da certidão, tendo em vista que essa certidão não possui prazo de expiração, e ainda não trouxe o edital prazo estipulado em seu bojo, cabendo à douta comissão de licitação julgarem a sua validade nos termos da lei, sendo assim, não há em que se falar em prazo de validade.

Ainda não bastasse, o recorrente usa como fundamentação de seu recurso o art. 31, II da lei 8.666/93, no entanto esse dispositivo não traz em seu texto qualquer menção a prazo de validade para a sua apresentação, conforme apresenta a seguir, vejamos *in verbis*.

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

**II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;**"

Logo não há que se falar em prazo de validade da certidão da certidão apresentada pelos fatos e motivos arguidos pelo recorrente.

Destarte, a licitação tem como escopo, entre outras, selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade que pretende contratar. Vejamos o Art. 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em

*estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifamos)*

Assim, instaurado o certame licitatório, a administração objetivará, observando os direitos dos licitantes, alcançar a proposta que dentre as apresentadas, melhor atenda seus interesses.

Ressaltamos, ainda que a proposta mais vantajosa foi da recorrida, que conforme ata de julgamento das propostas, e encontrava-se na data da realização da seção com toda documentação relativa à qualificação econômica-financeira no moldes da lei e do edital referência.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 10.520/02, que institui o pregão, estabelece, em seu artigo 4º, inciso XIII, que *"a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira"*.

Observa-se, pois, que a Lei nº 10.520/02 não detalha quais os requisitos de qualificação econômico-financeira que deverão ser preenchidos pelas licitantes. Neste caso, afigura-se cabível a aplicação da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta norma é aplicável aos pregões de forma subsidiária nas hipóteses em que a norma específica não possuir disciplinamento próprio.

Cumpre a nós, informarmos que, a certidão de falência e concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso II do artigo 31 da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante, haja vista a ausência da regulamentação na lei do pregão sobre quais os documentos hábeis para a comprovação da situação econômico-financeira.

No âmbito da Administração Federal há entendimento que o prazo é de 180 conforme preconiza o Decreto 84.702/80, a saber:

"Art. 1º **A prova de quitação ou de regularidade de situação**, perante a Administração Federal, Direta e Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pela União, relativa a tributos, contribuições fiscais e parafiscais, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, anuidades e outros ônus devidos a órgãos e entidades encarregados da fiscalização do exercício profissional, **far-se-á por meio de certidão** ou comprovante de pagamento observado o disposto neste Decreto.

"Art. 3º **A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses**, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade".

Como pode ser observado, o artigo 1º supramencionado faz alusão a documentos tributários.

Destarte, verificamos que todos estes documentos referem-se à habilitação da licitante, seja habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista.

Assim é o disposto na Lei 8.666/93, Seção II,  
Da Habilitação art. 27;

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;  
(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)  
(Vigência)
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)"

Logo podemos concluir que, na ausência de disposição de prazo no edital podemos utilizar de forma subsidiária o Decreto 84.702/80, com relação ao prazo de validade da documentação inerente a qualificação econômico-financeira.

Sobre a habilitação qualificação econômico-financeira nos ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, p.463, 30ª Edição;

"pelo artigo 37, XXI, da Constituição, somente poderão ser exigidos documentos referentes à "qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Revendo posicionamento adotado em edições anteriores, **passamos a entender que o sentido do dispositivo constitucional não é o de somente permitir as exigências de qualificação técnica e econômica, mas de, e em relação a esses dois itens, somente permitir as exigências que sejam indispensáveis ao cumprimento das obrigações. A norma constitui aplicação do princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade entre meios e fins**".

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**" (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se

que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

*"Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)*

O único fundamento, descabido pelo qual a recorrente pugna pela inabilitação da recorrida, perante a Comissão de Licitação fora a apresentação de certidão negativa de falência e concordata com 69 (sessenta e nove) dias, anterior à data da Seção.

O ponto fundamental e incontroverso é que a certidão negativa apresentada pela Recorrente é totalmente válida, mormente pelo fato de ter sido exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de do Paraná, com prazo de validade em dia. Ora, não reconhecer legitimidade à certidão cujo não há prazo de validade, configuraria ato de extrema arbitrariedade. Há de se convir que não caberia à Administração extrapolar as determinações do próprio Tribunal de Justiça.

Outrossim, não se pode olvidar para o verdadeiro objetivo da Certidão negativa em debate, qual seja, atestar para os devidos fins de direito que nenhum processo de Falência ou Concordata está tramitando em desfavor do proponente. Vale ressaltar que, conforme certidão apresentada pela empresa Recorrida, não fora encontrado nenhum processo de falência, concordata em face da empresa INSTITUTO EXCELÊNCIA LTDA. - ME.

Entretanto, no caso em tela a Administração Pública, realizou diligência esclarecedora para certificar-se de que nenhum processo de falência ou concordata está tramitando em face da empresa Recorrida, faculdade esta na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência **destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, (...)" (grifo nosso)

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina:

"Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão" (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:

"Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram". (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

### **III - DO PEDIDO**

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder

Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Presencial nº 08/2017 deve ser mantida, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos  
Pedimos Deferimento.

Maringá/Pr, 07 de agosto de 2017



**Maria de Lúcia Andrade Fernandes**  
**Instituto Excelência Ltda. - ME**  
**CNPJ: 21.963.926/0001-52**